



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO 11/2020

**Processo Licitatório 9/2020
Pregão Presencial 03/2020**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, recurso contra a Ata da Sessão de Julgamento n° 04, apresentado pela empresa RS Comércio de Alimentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n° 33.120.132/0001-06, em face do Edital de Processo Licitatório n° 9/2020 – Pregão Presencial n° 3/2020, cujo o objeto é *“Aquisição de Produtos de Limpeza para escolas e secretarias municipais”*.

RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, arguiu a empresa RS Comércio de Alimentos Eireli a nulidade da ata n° 04/2020 do Pregão Presencial 04, uma vez que constou de maneira equivocada que o recorrente teria desistido de cotar lances nos itens 43, 44 e 45, sendo que na verdade foi desclassificado por não ter apresentado amostras.

Menciona, ainda, que a sua desclassificação ao processo licitatório foi arbitrária, eis que cotaria a marca pré-aprovada pelo Conselho, requerendo, ao final a modificação da decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio para que a recorrente seja considerada apta a participar da fase de lances, no tocante aos itens 43, 44 e 45.

É o breve relato do recurso.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa recorrente, como já dito requer que seja decretada a nulidade da Ata n° 04 do Pregão Presencial n° 3/2020, bem como se insurge contra a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio de desclassificar a empresa por não apresentar as amostras dos itens, sendo tal decisão arbitrária.

Em que pese os argumentos da empresa recorrente, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o recorrente que *“o erro no preenchimento da ata ora combatida, erro este que trouxe prejuízo à licitante recorrente; ao certame, já que impediu a fase de competição oral, princípio fundamental da modalidade do pregão; e, por corolário, ao erário, já que a empresa recorrente*

B

R



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

iria baixar consideravelmente a proposta vencedora”, **tal exigência** possui amplo fundamento no interesse público e no próprio princípio da isonomia.

O Edital de Processo Licitatório nº 9/2020 – Pregão Presencial 03/2020 prevê em seu item 3 a obrigatoriedade de apresentação de amostra para a aprovação pelo Município dos itens constantes no Anexo VIII do referido Edital, dispondo da seguinte forma:

3.1 – Os licitantes interessados em participar deste processo Licitatório deverão apresentar amostras para aprovação pelo Município, de todos os itens constantes do Anexo VIII deste Edital, na quantidade mínima ali exigida.

Tal disposto é requisito para futura fase, eis que apenas as empresas que apresentarem as amostras poderão ofertar lances, conforme disposto no item 3.3 do referido edital.

3.3 – Cada licitante interessado em qualquer dos itens constantes no Anexo VIII, obrigatoriamente deverá apresentar os produtos ali relacionados, apresentando o produto com a marca que deseja participar do certame, sob pena de desclassificação no item que deixar de apresentar a amostra.

Assim, a alegação de que a empresa recorrente não apresentou “amostras requeridas pelo edital, uma vez que a marca cotada pela empresa recorrente consta no rol de marcas pré-aprovadas pela municipalidade, nos termos da Ata n.º 001/2020 do Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão-SC”, não merece prosperar, eis que é requisito a apresentação de amostras para cotar o produto.

No que tange a arguição da nulidade da Ata, erro alegado como prejuízo, em nada afeta ao processo licitatório, uma vez que o recorrente estava desclassificado pela não apresentação de amostras dos itens 43, 44 e 45, requisito fundamental para a oferta de lances.

Desta feita, não há que se falar em nulidade a Ata nº 04/2020, eis que não houve transgressão a qualquer princípio que rege a Administração Pública, muito pelo contrário, buscou-se cumprir com todos os termos do Edital para que satisfaça a necessidade da Administração, preservando o interesse público.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Da Doutrina Pátria colacionamos o seguinte texto, extraído do artigo "LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS" escrito pelo eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Publicada na RJ nº 208 - FEV/1995, pág. 138):

O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.

*Alerta-se, contudo, para um ponto. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. **Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualdade entre os possíveis licitantes.** É o magistério que se apóia, de HELY LOPES MEIRELLES (Opus cit., pág. 26), ao falar em "exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" e "sem motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração".*
* grifos nossos

Importante destacar que a Administração Pública de São Cristóvão do Sul, em momento algum feriu algum princípio da Administração Pública ao desclassificar a empresa recorrente, mas sim se preocupou com o interesse público e cumpriu as normas vigentes.

O insigne Mestre Marçal Justen Filho ainda apresenta seu entendimento¹:

"O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. (...) Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável

¹ JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

quando colidente com o art. 3º. (...) Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.”

* grifos nossos

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantida a Ata 04/2020, bem como a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio, para desclassificar a empresa RS Comércio de Alimentos Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 33.120.132/0001-06, nos itens que solicitou amostras no Edital de Processo Licitatório nº 9/2020 – Pregão Presencial 03/2020, uma vez que descumpriu com o item 3 do referido edital, estando de acordo com o princípio da legalidade em observância aos princípios da Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93, em consonância ainda com a Lei Municipal 330/2005 esta regulamentada pelo Decreto Municipal 330/2005;
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente pedido de impugnação, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 27 de fevereiro de 2020.


Bianca Valério

Assessora Jurídica OAB/SC 45.867



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório 9/2020 – Pregão 3/2020

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do recurso apresentado pela empresa pela empresa RS Comércio de Alimentos Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 33.120.132/0001-06, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

RESOLVE:

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 11/2020 e assim **INDEFERIR o Recurso à Ata da sessão de Julgamento nº 04/2020 Edital de Processo Licitatório 09/2020 - Pregão Presencial 03/2020**, apresentado pela empresa RS Comércio de Alimentos EIRELI;
- 2) seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 3) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 27 de fevereiro de 2020.


TONIEL DA SILVA
Pregoeiro


**ANDRESSA REGINA MATUSALEM
MENUNCIN**
Membro


RAQUEL APARECIDA BAROA
Membro



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

DECISÃO

**Processo Licitatório 09/2020
Pregão 03/2020**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do Recurso apresentada pela empresa RS Comércio de Alimentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n° 33.120.132/0001-06, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *“ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim **INDEFERIR o Recurso à Ata da sessão de Julgamento n° 04/2020 Edital de Processo Licitatório 09/2020 - Pregão Presencial 03/2020**, apresentado pela empresa RS Comércio de Alimentos Eireli;*

DECIDO:

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o Recurso à Ata da sessão de Julgamento n° 04/2020 Edital de Processo Licitatório 09/2020 - Pregão Presencial 03/2020**, apresentado pela empresa RS Comércio de Alimentos Eireli, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 11/2020;
- 2) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 3) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 27 de fevereiro de 2020.


SISI BLIND
Prefeita Municipal